



PROCESSO N.º: 16.761-4/2018
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO – Gestor Período:
01/01/2018 a 19/08/2018
RESPONSÁVEIS
RONALDO GARCIA BESSA – Gestor Período: 20/08/2018 a
31/12/2018
ADVOGADA: DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT 4.198
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Aportam os autos a este Gabinete contendo **Relatório Técnico Complementar** (Doc. Digital 132333/2021), no qual a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo imputou ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, em complementação, as seguintes irregularidades:

Responsável:

Agnaldo Rodrigues de Carvalho – Gestor Período: 01/01/2018 a 19/08/2018

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF).

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.





Diante disso, ponderou ser essencial nova citação do responsável para apresentar manifestação de defesa sobre as irregularidades sobreditas.

É o Relatório.

Decido.

Em análise dos autos, verifico que, inicialmente, no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 279041/2019) foi imputada apenas a irregularidade FB 03 ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho e outras seis irregularidades ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa.

O Relatório Técnico Conclusivo (doc. digital nº 274828/2020) consignou a manutenção das irregularidades elencadas no Relatório Técnico Preliminar.

Após análise técnica acerca do pedido de diligências formulado pelo Ministério Público de Contas (doc. digital 100896/2021), a Equipe de Auditoria formulou Relatório Técnico Complementar (doc. digital 132333/2021) para imputar ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho outras duas irregularidades, quais sejam: DB 99 e MB 02.

Considerando que houve imputação de novas irregularidades ao responsável referido, entendo que lhe deve ser oportunizada nova citação para, querendo, apresentar defesa.

Assim, em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **cite-se** o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, ex-Gestor (Período: 01/01/2018 a 19/08/2018), na forma dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61 e incisos, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c os artigos 257, 258 e incisos, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, para, querendo, manifestar-se acerca do Relatório Técnico Complementar em anexo (doc. digital 132333/2021), **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta Decisão.

Alerte-se de que o descumprimento do prazo implicará em revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Após, remetam-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que aguarde a manifestação do interessado ou a certificação de decurso do prazo.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 14 de junho de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

